



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 52 DE 31 DE JULHO DE 1985.

Dá nova redação ao item I,
do Artigo 4º, da Lei nº 38, de
11 de dezembro de 1984.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA ,
faço saber que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decreta e eu sanciono a se
guinte Lei:

Art. 1º - O item I, do Artigo 4º, da
Lei nº 38, de 11 de dezembro de 1984, passa a ter a seguinte reda
ção:

"Art. 4º - Fica o Poder Executivo
autorizado:

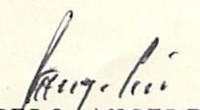
I - a abrir, durante o exercício, crê
ditos suplementares a projetos/atividades, até o limite de 100% (cem
por cento) da Despesa Geral fixada nesta Lei, nos termos do art. 60,
item I, da Constituição da República, combinado com os artigos 7º,
item I e 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964".

Art. 2º - Fica o Poder Executivo au
torizado a reprogramar a distribuição dos recursos e dispêndios,
atendendo as metas e programas prioritários de interesse do Estado.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor
na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições
em contrário.

Porto Velho, 31 de julho de 1985.


ANGELO ANGELIN
Governador



GOVERNADORIA

Art. 1º - A presente Lei cria o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Mato Grosso do Sul, com a finalidade de estudar e propor medidas que promovam o desenvolvimento econômico e social do Estado.

Art. 2º - O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Mato Grosso do Sul será composto por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e da sociedade civil.

Art. 3º - O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Mato Grosso do Sul terá sede no Palácio do Governo, em Campo Grande, e funcionará em horário de expediente.

Art. 4º - O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Mato Grosso do Sul será presidido pelo Governador do Estado.

Art. 5º - O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Mato Grosso do Sul terá como atribuições: I - estudar e propor medidas que promovam o desenvolvimento econômico e social do Estado; II - acompanhar a execução das medidas propostas; III - emitir pareceres e recomendações sobre o desenvolvimento econômico e social do Estado.

Art. 6º - O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Mato Grosso do Sul será dotado de recursos necessários para o cumprimento de suas atribuições.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revoga-se a Lei nº 1.234, de 15 de março de 1968.

Assinado em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, em 15 de junho de 1971.
Governador